



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 764/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Deputado **LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

70160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2.595/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 423, de 31 de outubro de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 2.595/2023, de autoria do Deputado Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), por meio do qual "*Solicita informações ao Ministro de Minas e Energia sobre a importação de energia elétrica da Venezuela para o Estado de Roraima*".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I - Despacho SEI nº 0825642 e Nota Informativa nº 5/2023/CGCE/DPME/SNEE, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica deste Ministério; e

II - Despacho SEI nº 0830607 e Nota Informativa nº 42/2023/DPOTI/SNEP, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento deste Ministério.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE SILVEIRA**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 24/11/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo?Tkn=2364568>

Ofício 764 (0002403) - SEI 46300.001711/2023-48 / pg. 1

2364568



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0832433** e o código CRC **4946CE48**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
48300.001711/2023-48

SEI nº 0832433



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CodArquivo/Tipo=2364568>

Ofício 704 (0832433)

SEI 48300.001711/2023-48

2364568

2

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001711/2023-48

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2595/2023 - solicitação de resposta (Oficial).**

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI n. 0824452), o qual encaminha o Ofício 1ª Secretaria/RI/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023, da Câmara dos Deputados, e remete o Requerimento de Informação nº 2595/2023, de autoria do Deputado Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), encaminho Nota Informativa nº 42/2023/DPOTI/SNTEP (SEI n. 0829199), que possui como objetivo apresentar esclarecimentos, relativos à competência desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, a respeito do processo de importação da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia elétrica para o Brasil.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 22/11/2023, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0830607** e o código CRC **D2C116D1**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001711/2023-48

SEI nº 0830607



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=12364568>

Despacho SNTEP 0830607 SEI 48300.001711/2023-48 / pg. 1

2364568

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

NOTA INFORMATIVA Nº 5/2023/CGCE/DPME/SNEE

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 0824263), da Câmara dos Deputados, foi enviado ao Ministério de Minas e Energia (MME) o Requerimento de Informações (RIC) nº 2595/2023 (SEI nº 0824265), de autoria do Deputado Federal Defensor Stélio Dener.

1.2. No referido RIC, foram feitos dez questionamentos, transcritos a seguir:

- 1) Qual a previsão do início de fornecimento de energia elétrica da Venezuela para o Brasil?
- 2) Qual será o período contratual?
- 3) Qual será a quantidade de megawatts que será fornecido pela Venezuela ao Brasil?
- 4) Qual será o valor contratual? Quanto o Brasil pagará a Venezuela por mês pelo fornecimento da energia elétrica?
- 5) A Venezuela atende os procedimentos e requisitos técnicos necessários para fornecer energia elétrica ao Brasil?
- 6) Há previsão contratual de rescisão, multa ou suspensão em caso de falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela ao Brasil?
- 7) O consumidor roraimense será resarcido de alguma forma por eventual falha no fornecimento de energia da Venezuela?
- 8) O Governo Federal pagará por obras necessárias dentro da Venezuela para recuperação das linhas de transmissão naquele país para o devido fornecimento de energia elétrica ao Brasil?
- 9) As termelétricas, hoje em funcionamento em Roraima, continuarão com a operação em carga máxima no período de validade do contrato de importação da energia elétrica da Venezuela?
- 10) Qual a previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí para Roraima? A interligação com o Sistema Integrado Nacional (SIN) será imediata?

1.3. Na justificação apresentada no Requerimento, o autor demonstra preocupação sobre questões de intercâmbio de energia elétrica do Brasil com a Venezuela, devido ao histórico do fornecimento de energia elétrica proveniente da Venezuela. Além disso, busca esclarecimentos sobre a importação de energia elétrica da Venezuela para o Estado de Roraima.

**2. INFORMAÇÕES**

**Considerações iniciais**

2.1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC nº 2595/2023 (SEI nº 0824265), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.

2.2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

2.3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/2cdArquivoTecnico/2364568>

2364568

Nota Informativa 5 (825841)

SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 1

12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

2.4. A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

2.5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

2.6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

2.7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010 o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercialização. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

2.8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13, do art. 3º, da Lei 12.111, de 2009, e art. 12, do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

2.9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao sso de importação aqui em discussão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/2cdArquivoTec/2364568>

Nota Informativa 3 (82584) SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 2

2364568

2.10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, acrescentou no art. 3º, do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

2.11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

2.12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

2.13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

## **Análise dos questionamentos do RIC**

2.14. Questionamento 1):

1) Qual a previsão do início de fornecimento de energia elétrica da Venezuela para o Brasil?

2.14.1. A importação de energia elétrica nos moldes do Decreto nº 11.629, de 2023, visa a redução da CCC e estará sujeita às seguintes condições (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023):

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

2.14.2. Assim, para haver fornecimento de energia elétrica pela Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, tal procedimento deverá seguir essas condições, além de se comprovar a efetiva redução da CCC. Logo, a previsão de início está associada ao atendimento dessas condições, sendo impossível, no momento, determinar o início de fornecimento.

2.14.3. No entanto, conforme consta da Ata da 284ª Reunião (Extraordinária) do  é de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0830423), disponível no

sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou no sentido de possibilitar que a importação de energia elétrica seja realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, desde que atendidas todas as demais condições necessárias e detalhas na referida Deliberação.

2.14.4. Assim, há essa proposta de importação deliberada pelo CMSE, porém pendente de condições para ser viabilizada (Ver Ata da 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do CMSE; SEI nº 0830423).

2.15. Questionamento 2):

2) Qual será o período contratual?

2.15.1. O período de fornecimento de energia para redução da CCC poderá variar, de acordo com a oferta do agente sujeita a deliberação do CMSE, seguindo as condições apresentadas na resposta ao questionamento 1. Logo, não há um período específico delimitado pela regulamentação, sendo que esse período é discricionário do agente ofertante e depende de avaliação do CMSE.

2.15.2. Há que se destacar, conforme exposto, a Deliberação do CMSE, na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária, possibilitando que a importação de energia elétrica seja realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, desde que as condições estabelecidas sejam atendidas (Ver Ata da 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do CMSE; SEI nº 0830423).

2.16. Questionamento 3):

3) Qual será a quantidade de megawatts que será fornecido pela Venezuela ao Brasil?

2.16.1. A quantidade de megawatts que será fornecida pela Venezuela ao Brasil poderá variar, de acordo com a oferta do agente sujeita a deliberação do CMSE, seguindo as condições apresentadas na resposta ao questionamento 1. Logo, não há uma quantidade específica delimitada pela regulamentação.

2.16.2. Porém, conforme análise do ONS, tal quantidade poderá variar com o objetivo de se manter a estabilidade do Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, conforme consta na documentação anexa (SEI nº 0830385), em especial na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE.

2.16.3. Conforme consta da Deliberação do CMSE na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária (SEI nº 0830423), os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, que se encontra anexa (SEI nº 0830439), e informados mensalmente para a CCEE em base horária.

2.17. Questionamento 4):

4) Qual será o valor contratual? Quanto o Brasil pagará a Venezuela por mês pelo fornecimento da energia elétrica?

2.17.1. O valor contratual e quanto o Brasil pagará por uma possível energia importada para reduzir a CCC no Sistema Isolado de Boa Vista e localidades

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/2cdArquivoTec/2364568>

interconectas poderá variar, de acordo com a oferta do agente sujeita a deliberação do CMSE, seguindo as condições apresentadas na resposta ao questionamento 1. Logo, não há um valor predeterminado.

2.17.2. Porém, conforme análise hipotética realizada, tal valor deverá ser inferior aos valores dos recursos energéticos termelétricos utilizados no referido Sistema Isolado com o objetivo de reduzir a CCC. Assim, o valor poderá variar, conforme consta na documentação anexa (SEI nº 0830385), em especial na Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE.

2.17.3. Recentemente, com base em proposta apresentada por agente, o CMSE deliberou na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária (SEI nº 0830423) que o preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW. Porém, conforme destacado, o processo de importação necessita atender as condições estabelecidas na citada ata e na regulamentação pertinente.

## 2.18. Questionamento 5):

5) A Venezuela atende os procedimentos e requisitos técnicos necessários para fornecer energia elétrica ao Brasil?

2.18.1. A importação aqui em discussão deverá ser avaliada pelo ONS, seguindo as condições apresentadas na resposta ao questionamento 1 (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023):

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

**II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido;**  
e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

**(grifo nosso)**

2.18.2. Logo, tendo como referência o inciso II acima citado, tal importação de energia deverá cumprir as medidas e as ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido. Para mais informações, sugerimos avaliar a documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra anexa (SEI nº 0830385).

2.18.3. Além disso, a Deliberação do CMSE na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária (SEI nº 0830423) detalha condições relacionadas a importação de energia elétrica, a serem observadas tanto pelas instituições envolvidas, dentro de suas respectivas competências, como pelo agente importador. Entre essas condições se encontram o atendimento de procedimentos e requisitos técnicos, conforme excerto exemplificativo apresentado a seguir.

### **Ata da 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do CMSE (SEI nº 0830423)**

(...)

3.8. Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/2cdArquivoTec.pdf?2364568>

Nota Informativa 3 (825641)

SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 5

2364568

relacionadas a essa importação de energia elétrica:

(...)

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

(...)

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

(...)

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

(...)

## 2.19. Questionamento 6):

6) Há previsão contratual de rescisão, multa ou suspensão em caso de falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela ao Brasil?

2.19.1. A importação com o objetivo de reduzir a CCC está sujeita às condições apresentadas no § 10, do art. 12, do Decreto 7.246, de 2010, alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023:

**I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;**

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

**(grifo nosso)**

2. Conforme já destacado, a importação para o Sistema Isolado com o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/2cdArquivoTecm/2364568>

2364568



Nota Informativa 3 (825841)

SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 6

objetivo de reduzir a CCC passará por todo um processo de análise que envolverá o CMSE, no qual são membros a Aneel, o ONS, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), entre outros, sob a coordenação do MME. Assim, caso haja falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela, essa será apurada, e, no limite, poderá ser interrompida a importação pelo ONS.

2.19.3. Destaca-se que não há contrato celebrado entre alguma instituição brasileira e o agente importador. O que há é uma oferta apresentada e que tal oferta será avaliada dentro das condições do § 10, do art. 12, do Decreto 7.246, de 2010. Assim, caracteriza-se aqui uma aquisição de energia elétrica de oportunidade e que deverá seguir as condições já destacadas no referido Decreto e, também, as condições e diretrizes adicionais deliberadas pelo CMSE.

2.20. Questionamento 7):

7) O consumidor roraimense será resarcido de alguma forma por eventual falha no fornecimento de energia da Venezuela?

2.20.1. Conforme destacado no questionamento 5, tal importação de energia deverá cumprir as medidas e as ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido. Sendo assim, tal importação tem como premissa a sua confiabilidade, com o objetivo de não haver prejuízo no abastecimento do Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas.

2.21. Questionamento 8):

8) O Governo Federal pagará por obras necessárias dentro da Venezuela para recuperação das linhas de transmissão naquele país para o devido fornecimento de energia elétrica ao Brasil?

2.21.1. Não. Todo o investimento que for necessário será realizado pelos proprietários dos ativos em território Venezuelano ou pelo agente importador, que especificará na oferta a ser realizada no âmbito da importação para redução da CCC. Assim, o agente importador deverá garantir que o sistema de transmissão esteja totalmente operante, segundo os critérios do ONS. E, caso haja necessidade de investimentos em tal sistema, esses serão arcados pelo agente importador. Para mais informações, sugerimos avaliar a documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra anexa (SEI nº 0830385).

2.22. Questionamento 9):

9) As termelétricas, hoje em funcionamento em Roraima, continuarão com a operação em carga máxima no período de validade do contrato de importação da energia elétrica da Venezuela?

2.22.1. Os contratos das termelétricas existentes não serão afetados. Assim, não se vislumbra impactar nenhum contrato, visto que poderá haver parcelas de usinas termelétricas com contratos flexíveis, as quais já recebem receita fixa, que não serão impactadas. Nesse caso, será substituída apenas a parcela variável (Custo Variável Unitário - CVU) da usina, não impactando os contratos firmados.

2.22.2. Para mais informações, sugerimos avaliar a documentação que fundamentou a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que se encontra anexa (SEI nº 0828402).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/7codArquivoTec=2364568>

Nota Informativa 3 (825841)

SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 7

2364568

2.23. Questionamento 10):

10) Qual a previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí para Roraima? A interligação com o Sistema Integrado Nacional (SIN) será imediato?

2.23.1. Atualmente, a previsão de interligação é setembro de 2025.

2.23.2. Sendo assim, após a conclusão da citada linha de transmissão e de seus testes operacionais, o SIN será conectado ao Sistema Isolado de Roraima.

2.24. Por fim, essas são as considerações sobre o RIC nº 2595/2023 (SEI nº 0824265).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 21/11/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 21/11/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Gonçalves Oliveira, Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Desempenho da Operação Energética**, em 21/11/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 21/11/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Protazio da Silva, Diretor(a) do Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico Substituto(a)**, em 21/11/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0825641** e o código CRC **75521495**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/2codArquivoTec=2364568>

Nota Informativa 3 (0825641) SEI 48500.001711/2023-48 / pg. 8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/2cdArquivoTecnico/2364568>

Nota Informativa 3 (0825641) SEI 48300.001711/2023-48 / pg. 9

2364568

## NOTA INFORMATIVA Nº 42/2023/DPOTI/SNEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazendo referência ao Requerimento de Informação nº 2595/2023, de autoria de Deputado Federal Stélio Dener, de 31 de outubro de 2023, segue Nota Informativa com objetivo de apresentar esclarecimentos, relativos à competência desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento SNTEP, a respeito do processo de importação da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia elétrica para o Brasil.

1.2. Dentre os questionamentos feitos, alguns poderão ser respondidos parcialmente pela SNTEP, por se tratarem de competência da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE.

2. **LEGISLAÇÃO ASSOCIADA AO TEMA E ANÁLISE DO AR CABOUCO  
LEGAL VIGENTE**

2.1. [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;

2.2. [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

2.3. [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#) convertida na [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.4. [Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004](#) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;

2.5. [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) - Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências;

2.6. [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança;

2.7. [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#) - Estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica;

2.8. [Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019](#) - Estabelece as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético;

2.9. [Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022](#) - Autoriza à ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

2.10. [Portaria nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022](#) - Estabelece as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN; e

2.11. [Portaria nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022](#) - Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

2.12. A reforma ministerial ocorrida em 1º de janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.154 convertida na Lei nº 14.600, define as áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

## Seção XX

## Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

**VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

**XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e**

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

(grifos nossos)

2.13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, apresenta, também, disposições sobre a temática internacional que abrangem as atividades de importação e exportação, bem como quanto a incorporação de bens e instalações da União, por concessionárias:

Art. 17. **O poder concedente deverá definir**, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e **as destinadas a interligações internacionais**. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

**§6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.**

§7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.

[...]

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

(grifo nosso)

2.14. A competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica, bem como para implantar as instalações de transmissão associadas é do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia - MME, podendo ou não ser delegada para a ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

[...]

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

[...]

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

[...]

O Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, regulamentou as

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validarArquivo?token=2864568>

2364568

atribuições do Ministério de Minas e Energia e suas secretárias finalísticas. Em especial, resgatamos as competências da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, no seu art. 19, e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, no seu art. 24:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento compete:

[...]

XIII - coordenar o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;

[...]

XVI - coordenar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de modelos de integração elétrica e energética com outros países a médio e longo prazos;

[...]

XVIII - coordenar a elaboração de estudos voltados para a produção e o uso de insumos energéticos com baixo teor de carbono;

[...]

XXIII - desenvolver estratégia nacional de transição energética para uso eficiente dos recursos energéticos e fontes de baixo carbono.

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

I - avaliar e propor ajustes, soluções e recomendações com vistas a promover a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional e encaminhá-los, quando for o caso, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e ao Conselho Nacional de Política Energética;

[...]

V - coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre:

a) universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

b) fomento ao desenvolvimento social e promoção de cidadania a consumidores de energia elétrica; e

**c) integração com países vizinhos, relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível;**

[...]

XII - prestar assistência técnica ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;

[...]

2.16. E, também, resgatamos as atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica e do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, nos arts. 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 20. Ao Departamento de Transição Energética compete:

[...]

XII - orientar e apoiar a implementação de políticas de transição energética e sustentabilidade no suprimento elétrico dos Sistemas Isolados e Remotos;

XIII - definir diretrizes e critérios para subsidiar a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados e a promoção da integração com o planejamento da operação desses Sistemas junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XIV - propor e subsidiar diretrizes para a contratação de soluções de suprimento de Sistemas Isolados;

[...]

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais compete:

[...]

**V - propor e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para a integração elétrica com outros países quanto às outorgas de interligações internacionais;**

[...]

XIII - propor diretrizes dos leilões de outorgas de transmissão e distribuição de energia elétrica não prorrogadas, extintas ou para transferência de titularidade;

[...]

XVIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores no serviço de transmissão.

2.17. O Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, delegou à ANEEL, entre outros, as competências de expedir atos autorizativos, bem como a autorização de importação e exportação de energia elétrica, conforme transrito a seguir:

Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 10.798, de 2021)

[...]

2.18. A partir de 2010, com a edição do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, foi delegada ao MME a competência de expedir os atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e exportação de energia elétrica nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

#### NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. **A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.**

[...]

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a **interligações internacionais**, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codarquivoText=2864568>

2.19. A Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transscrito a seguir:

PORTEIRA Nº 596, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro. Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais;

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.**

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º **No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento** celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a **Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**" (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

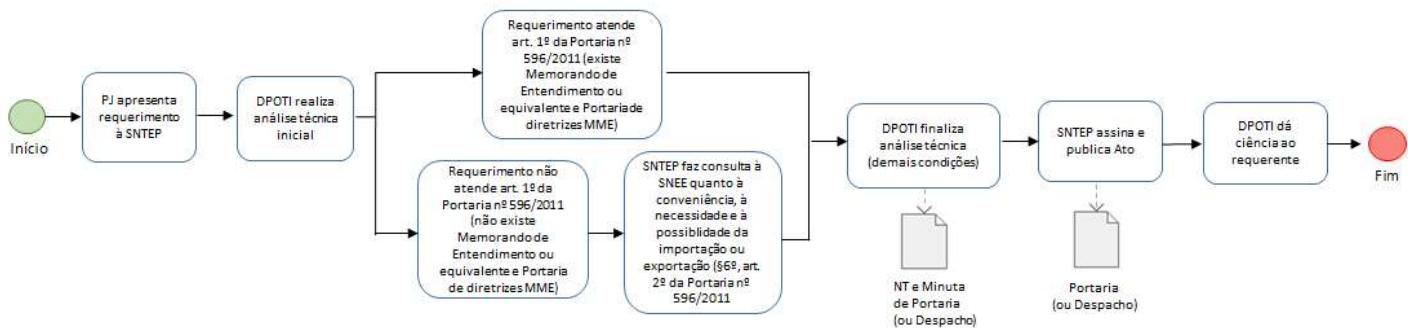
[...]

2.20. Atualmente, o Brasil comercializa energia com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, segundo as diretrizes editadas pelo MME que estabelecem regras para questões como: tipos de energia permitidos, mercados envolvidos, lastro de energia (ou sua dispensa), entre outros. Existem três Portarias vigentes, cujos principais pontos são apresentados a seguir:

- Portaria nº 418/GM/MME, de 2019, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de **usinas termoelétricas** em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional, SIN, e **não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético**. Essa Portaria tem vigência até 30 de setembro de 2023;
- Portaria nº 49/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, **proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS**, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Essa Portaria contempla a **única situação** em que o país **exporta energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas**, sendo que, na impossibilidade de se exportar essa energia, haveria vertimento turbinável, isto é, não haveria consumo interno dessa energia elétrica;
- Portaria nº 60/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **importação de energia elétrica interruptível sem devolução**, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, sem data de vigência definida.

2.21. A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

2.22. **Sendo assim, os agentes comercializadores de eletricidade interessados em importar e exportar energia elétrica podem solicitar autorização para o MME, conforme fluxo abaixo (Figura 1).**



a 1 - Fluxo processo autorização Importação e Exportação na SNTEP

**SÍNTESE SOBRE O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO DE ENERGIA**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validarArquivoToken=2864568

Nota Informativa 42 (5829199) SET 4500.001711/2023-48 / pg. 4

## ELÉTRICA DA VENEZUELA

3.1. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021, para o suprimento de **200 MW energia elétrica** por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

3.2. Conforme Nota Técnica nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0579792), elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE, esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, e outro em 230 kV, partindo da subestação *Las Claritas* até a subestação *Santa Elena*, com 215 km de extensão. A subestação *Santa Helena* está situada a 5 km da fronteira Brasil - Venezuela, mas distante 195 km da subestação Boa Vista. Em Boa Vista há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as Linhas de Distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da subestação Distrito Industrial, tendo como destino final a subestação Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajá, Caracaraí, São João da Baliza, Caroébe e Rorainópolis.

3.3. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela inadequadas a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima, havendo completa interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

3.4. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, é feita pela SNEE, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011.

## ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ENTRE VENEZUELA E BRASIL

3.5. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, dentre outros, classificou a linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, circuito simples, trecho em território brasileiro, e respectiva entrada de linha na subestação Boa Vista, como **instalação destinadas à interligação internacional**, cabendo, portanto, a aplicação do que está exposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, além de autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL proceder a incorporação dos ativos ao Contrato de Concessão existente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, conforme transcrita a seguir:

Art. 1º Autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

[...]

Art. 6º A ANEEL deverá providenciar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL para formalizar a incorporação dos referidos bens e instalações.

§ 1º As instalações serão classificadas, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da seguinte forma:

I - como instalação destinada à interligação internacional: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista; e

II - como Demais Instalações de Transmissão - DIT: todas as demais instalações de que tratam o art. 1º existentes na Subestação Boa Vista.

3.6. Ato contínuo, a ANEEL, por meio do processo administrativo 48526.001281/2023-00, desenvolveu o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 58/2001-ANEEL, celebrado com a Eletronorte, no qual destacamos a classificação das instalações no Anexo I, remuneradas por Receita Anual Permita - RAP, recolhida por ativos da Rede Básica que compõem o Sistema Interligado Nacional, o que fundamenta o uso do regulamento mencionado no subitem 3.5 desta Nota Informativa.

3.7. Conforme estabelecido na Portaria nº 596, de 2011, a autorização para importação e exportação de energia por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén deve:

a) ser precedida de um **Memorando de Entendimento entre os Países**; e,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codificarquivo?ref=2864568> Nota Informativa nº 42 (5829199) SEI 46900.001711/2023-48 / pg. 5

b) ser precedida de **edição de uma nova Portaria de Diretrizes pelo MME**, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de **energia elétrica interruptível**, nos moldes das três vigentes (a Portaria nº 418/GM/MME, de 2019; a Portaria nº 49/GM/MME, de 2022 e a Portaria nº 60/GM/MME, de 2022), a fim de permitir e estabelecer as condições para importação de energia elétrica pelo Brasil.

3.8. Apesar disso, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNTEP/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação dessa última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, *in verbis*:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR

(grifo nosso)

3.9. A avaliação do arcabouço legal vigente quanto à importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil foi iniciada na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTEP, de 6 de julho de 2023, tendo concluído que a análise de requerimento de importação de energia da Venezuela deveria ser precedida de (i) edição da Portaria de Diretrizes pelo MME, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de energia elétrica interruptível; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE.

3.10. Nesse ínterim, foi editado o Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transscrito a seguir:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:

[...]

VI - importação de energia elétrica.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

**III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.**

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

3.11. Em resposta à solicitação da SNTEP, a ASSINT informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica."

3.12. A SNTEP consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGB sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, tendo em vista a situação de seca na região Norte do país.

3.13. Em resposta, a referida Secretaria informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816544), que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobreacarregado."

Em atenção à solicitação da SNTEP, a **SNEE**, por meio do Despacho s/nº, (SEI nº 0816574), apresentou manifestação pela **conveniência, ade e possibilidade de importação de energia elétrica da** Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



**Venezuela**, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011, conforme transrito a seguir:

"1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também ressalta o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.**"

(grifos nossos)

3.15. Diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, cabe à SNTEP/MME analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que tenha interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**. Após análise do requerimento, é então publicada Portaria autorizando empresas comercializadoras a importar e exportar energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas comercializadoras devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria, a fim de que sejam habilitadas para importar ou exportar energia elétrica com países vizinhos ao Brasil.

#### 4. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

4.1. O Requerimento de Informação nº 2595/2023, de autoria de Deputado Federal Stélio Dener, de 31 de outubro de 2023, é composto por diversas perguntas a serem respondidas, com o que compete à SNTEP, a seguir:

##### 1) Qual a previsão do início de fornecimento de energia elétrica da Venezuela para o Brasil?

Segundo a tramitação exposta anteriormente, encontra-se em análise no Ministério de Minas e Energia processo de habilitação de empresa comercializadora interessada em comercializar energia elétrica proveniente da Venezuela. Paralelamente, essa empresa encaminhou proposta de importação de energia elétrica da Venezuela para a SNEE, responsável pelo monitoramento do desempenho do sistema elétrico e que exerce a função de Secretaria-Executiva do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, CMSE, além de prestar assistência técnica ao referido Comitê. Conforme pode ser verificado na Ata da 284ª Reunião do CMSE, realizada em 25 de outubro de 2023, e publicada no sítio eletrônico do Ministério, <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023/ata-reuniao-nao-realizada-5.pdf/view>, foi encaminhado previamente à supramencionada reunião, Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME para os membros do Comitê, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

Nesse sentido, o Operador Nacional do Sistema Elétrico, ONS, realizou reuniões com a comercializadora, bem como fez estudos acerca dos critérios técnicos para garantir um atendimento seguro, apresentando para o CMSE os resultados proveniente da Carta ONS DGL-1937/2023, tendo o Comitê deliberado, *in verbis*:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validarArquivo?token=2864568>

2364568

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de **novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024**, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Ámbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interrumpível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

De tudo anteriormente exposto, infere-se, que, após publicação da Portaria SNTEP autorizando empresa comercializadora, cumpridos os requisitos dispostos no § 10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, a importação de energia elétrica pela Venezuela pode ser iniciada, havendo aprovação de ofertas até janeiro de 2024 pelo CMSE, que poderá prorrogar esse prazo.

## 2) Qual será o período contratual?

A partir da publicação da Portaria SNTEP autorizando empresa comercializadora e cumpridos os requisitos dispostos no § 10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, a importação de energia elétrica pela Venezuela pode ser iniciada, havendo, inicialmente, aprovação de ofertas até janeiro de 2024 pelo CMSE, conforme trechos da Ata da 284<sup>a</sup> Reunião do CMSE reproduzidas no item 1 anterior.

## 3) Qual será a quantidade de megawatts que será fornecido pela Venezuela ao Brasil?

Conforme pode ser verificado na Ata da 284<sup>a</sup> Reunião do CMSE, depreende-se que, in verbis:

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023 (Sei nº 0830439), e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

## 4) Qual será o valor contratual? Quanto o Brasil pagará a Venezuela por mês pelo fornecimento da energia elétrica?

Novamente, de acordo com trecho da ata reproduzido anteriormente, tem-se que, in verbis:

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

Sobre a questão de como o ONS despacha montantes a partir dos custos, cabe reproduzir trecho da Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0830385), que explica muito bem essa questão e cristaliza os benefícios da importação para o consumidor brasileiro, in verbis:

"(...)

4.41 Observa-se que há usinas com Custo Variável Unitário (CVU) da ordem de mais de R\$ 1.000,00/MWh acionadas no Sistema de Roraima, o que acaba impactando a CCC. Assim, evidencia-se os potenciais benefícios a serem percebidos como resultado da proposta ora realizada, implicando na respectiva redução da CCC, utilizando recurso adicional mais barato (importação de energia elétrica, no caso concreto, advinda da Venezuela), observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação.

4.42 Nesse ponto cabe uma explanação exemplificativa. Supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima (ver Tabela 2). Nesse caso estariam economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandido para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

4.43 Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh (ver Tabela 2), estariam economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandido para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

(...)"

## 5) A Venezuela atende os procedimentos e requisitos técnicos necessários para fornecer energia elétrica ao Brasil?

Sim. Conforme observado na redação da deliberação da Ata da 284<sup>a</sup> Reunião do CMSE, temos que, in verbis:

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- **Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador**, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, **definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas**, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, **visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR**; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os **testes necessários para se iniciar a importação**, buscando **garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia**.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

(grifos nossos)

Há também dispositivo na Portaria a ser publicada que autorizará comercializadora que condiciona a importação ao cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

## 6) Há previsão contratual de rescisão, multa ou suspensão em caso de falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela ao Brasil?

A importação de energia elétrica pela Venezuela ocorrerá até o mês de janeiro de 2024, de forma interruptível, desde que sejam atendidos os critérios técnicos de segurança e confiabilidade operacional apresentados pelo ONS na supracitada reunião do CMSE, de forma que o consumidor do estado de Roraima não seja prejudicado. Ademais, não há nenhuma obrigação contratual em se adquirir a energia da Venezuela. A importação ocorrerá quando as condições técnicas forem adequadas e os valores beneficiarem os consumidores brasileiros que custeiam a CCC.

## 7) O consumidor roraimense será resarcido de alguma forma por eventual falha no fornecimento de energia da Venezuela?

Conforme dito anteriormente, caso haja falha no fornecimento de energia da Venezuela, a operação feita de tal forma que o consumidor de Roraima não seja prejudicado, ou seja, haverá despacho térmico substituindo a geração importada.

2364568



Governo Federal pagará por obras necessárias dentro da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validarArquivoTeor=2864568

Nota Informativa nº 42 (5829199) - SEI 46900.001711/2023-48 / pg. 9

## **Venezuela para recuperação das linhas de transmissão naquele país para o devido fornecimento de energia elétrica ao Brasil?**

O Governo Federal e o consumidor brasileiro não pagarão por obras necessárias dentro da Venezuela. Na Portaria do MME que autorizará comercializadora a importar energia elétrica da Venezuela constam obrigações da empresa, dentre elas, firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação, atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL, garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE. Isto é, não haverá qualquer investimento custeado pelo Governo Federal a fim de que a importação ocorra.

Além disso, a operação e manutenção da interligação nacional, dentro no país, já é paga via Receita Anual Permitida, RAP, nos moldes do que está previsto no Contrato de Concessão da respectiva linha de transmissão, devendo a ANEEL definir uma Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Importação (TUSTimp) aplicável a todas as comercializadoras que utilizarão a instalação, de forma a reduzir o custo aos consumidores brasileiros.

Por fim, cabe ressaltar que a importação de energia elétrica da Venezuela ocorrerá apenas em benefício do consumidor brasileiro, quando o seu custo for inferior ao despacho das termelétricas em operação, conforme apresentado no item 4 anterior.

## **9) As termelétricas, hoje em funcionamento em Roraima, continuarão com a operação em carga máxima no período de validade do contrato de importação da energia elétrica da Venezuela?**

As termelétricas contratadas continuarão operando, conforme contratos vigentes, obedecendo regras de operação do ONS que consideram, dentre outros fatores, inflexibilidade dessas usinas térmicas, isto é, o montante fixo que deve ser despachado obrigatoriamente, questões de despacho de acordo com o valor do MWh conforme apresentado no item 4 anterior, bem como limites de intercâmbio na linha de transmissão da Venezuela para o Brasil, a fim de se evitar desligamentos em Roraima no caso da perda da instalação.

## **10) Qual a previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí para Roraima? A interligação com o Sistema Integrado Nacional (SIN) será imediato?**

A competência para o monitoramento das datas de tendência para entrada em operação de linhas de transmissão é da SNEE, conforme preconizado no inciso III do art. 25 do Decreto nº 11.492, de 2023.

4.2. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativo para conhecimento e providências que julgar necessárias.

4.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 20/11/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 20/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição e Int. Internacionais**, em 20/11/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0829199** e o código CRC **D7AFCFA2**.



# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº: 48300.001711/2023-48**

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2595/2023 - solicitação de resposta (Oficial).**

**Interessado: CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS**

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0824452), que encaminha o Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 423, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 0824323), da Câmara dos Deputados, contendo o Requerimento de Informações (RIC) nº 2595/2023 (SEI nº 0824447), de autoria do Deputado Federal Defensor Stélio Dener.

2. Nesse referido RIC foram feitos dez questionamentos transcritos a seguir:

- 1) Qual a previsão do início de fornecimento de energia elétrica da Venezuela para o Brasil?
- 2) Qual será o período contratual?
- 3) Qual será a quantidade de megawatts que será fornecido pela Venezuela ao Brasil?
- 4) Qual será o valor contratual? Quanto o Brasil pagará a Venezuela por mês pelo fornecimento da energia elétrica?
- 5) A Venezuela atende os procedimentos e requisitos técnicos necessários para fornecer energia elétrica ao Brasil?
- 6) Há previsão contratual de rescisão, multa ou suspensão em caso de falha no fornecimento de energia elétrica da Venezuela ao Brasil?
- 7) O consumidor roraimense será ressarcido de alguma forma por eventual falha no fornecimento de energia da Venezuela?
- 8) O Governo Federal pagará por obras necessárias dentro da Venezuela para recuperação das linhas de transmissão naquele país para o devido fornecimento de energia elétrica ao Brasil?
- 9) As termelétricas, hoje em funcionamento em Roraima, continuarão com a operação em carga máxima no período de validade do contrato de importação da energia elétrica da Venezuela?
- 10) Qual a previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí para Roraima? A interligação com o Sistema Integrado Nacional (SIN) será imediato?

3. Em resposta aos citados questionamentos, encaminhamos a Nota Informativa nº 5/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0825641).

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/> | Cód.Arquivo: Tp01-2364568

Despacho SECE 0825642 | SEF48300.001711/2023-48 / pg. 1

2364568



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 21/11/2023, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0825642** e o código CRC **02DCF314**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001711/2023-48

SEI nº 0825642



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/> /codArquivoTkn=2364568

Despacho SECE 0825642 - SEF48300.001711/2023-48 / pg. 2

2364568